



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000376/2007-66  
**Recurso n°** 258.715 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-01.999 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2011  
**Matéria** CONT. PREV. - NFLD - SOLIDARIEDADE  
**Recorrente** APR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/03/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS QUE NÃO FORAM CIENTIFICADOS DO LANÇAMENTO.

É nula a decisão de primeira de instância, por incorrer em cerceamento de defesa, quando todos os devedores solidários não foram cientificados do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.822.820-4, lavrada em 31/05/2005, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de empregados de duas filiais, remunerações de empregados na forma de “dia do comerciário”, “abono salarial” e “participação nos lucros” e cestas básicas sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); remunerações de contribuintes individuais; contribuição do produtor rural em relação a bovinos adquiridos para abate, no período de 04/2001 a 03/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 8.033.861,09, fls. 01.

A autoridade fiscal estabeleceu a existência de grupo econômico por meio de Relatório de Grupo Econômico de fls. 421/443, e portanto solidariedade em relação ao crédito tributário, entre: Frigorífico Jales, APR comércio Ed Alimentos, Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda, Luan Comércio de Alimentos, Frigorífico 3-J Ltda, e Comércio e Representação Times Ltda.

A APR Comércio de Alimentos foi cientificada em 16/07/05, fls. 1041, tendo apresentado impugnação em fls. 1043/1053.

Na Decisão-Notificação de fls. 1065/1069, a DRP/São Paulo-Centro apreciou os argumentos somente da APR Comércio de Alimentos Ltda, tendo concluído pela procedência integral do lançamento, tendo a referida recorrente sido cientificada do decisório por meio de edital em 11/01/2007, fls. 1075.

As demais empresas do grupo econômico foram cientificadas do decisório *a quo* por meio do ARs de fls. 1098/1103, conforme consta do documento de fls. 1097.

A empresa Frigorífico Jales Ltda apresentou sua primeira peça de defesa, fls. 1077/1085 em 23/01/2007.

A Comércio e Representação Times Ltda apresentou sua primeira peça de defesa em fls. 1105/1107 em 16/05/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Verificamos que não constam dos autos comprovantes de que os componentes do grupo econômico foram cientificados do lançamento antes do julgamento de primeira instância. Como consequência, a decisão de primeira instância somente apreciou argumentos da APR Comércio de Alimentos. Por sua vez, após o referido julgamento, todos os componentes do grupo econômico foram cientificados, o que supre a falta de ciência do lançamento. No entanto, remanesce o cerceamento de defesa em relação à supressão de instância daquelas interessadas que se manifestaram após a ciência.

Assim, a decisão *a quo* está eivada de vício de nulidade por cerceamento de direito de defesa, o que resulta na necessidade de os autos serem enviados para a autoridade julgadora de primeira instância para que esta aprecie conjuntamente as impugnações de APR Comércio de Alimentos, Frigorífico Jales e Comércio e Representação Times Ltda, com o seguimento normal do processo a partir daí.

Pelo exposto, voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, devendo as responsáveis solidárias intimadas da reabertura do prazo para impugnação, com seguimento normal do processo a partir de então.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator